



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501852-41.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SIMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501852-41.2023.8.26.0337

Comarca: MAIRINQUE

Juízo de Origem: 2ª VARA JUDICIAL

Apelante: WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SIMÃO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33342

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Wellington Luiz Oliveira Simão foi condenado por estelionato, com pena substituída por prestação de serviços e reparação de prejuízo. Recorreu pedindo absolvição ou redução da indenização.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há provas suficientes para a condenação e se o valor da indenização é adequado.

III. Razões de Decidir

3. Provas demonstram o intuito fraudulento do réu. 4. Pena e indenização mantidas devido aos antecedentes e prejuízo causado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: Prova suficiente para condenação e manutenção do valor da indenização.

Legislação Citada: CP, art. 171, 44; CPP, art. 156.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SIMÃO**, contra a proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Mairinque, que o **condenou** às penas de **1 ano, 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, no piso**, substituída, aquela, por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e reparação de dano de R\$ 81.824,72 à vítima, regime aberto no descumprimento, como incurso no CP, art. 171, *caput*, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por insuficiência probatória e, de forma subsidiária, redução da indenização.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-**

GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 11 de outubro de 2018, no período da tarde, nesta cidade e comarca de Mairinque/SP, **WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SIMÃO**, qualificado à fl. 44, obteve, para ele, indevida vantagem econômica, no total de R\$ 81.824,72 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), em prejuízo da vítima R.A.S., induzindo-a e mantendo-a em erro.”

Na fase administrativa, negou a imputação. Estava em um bar quando um desconhecido ofereceu R\$ 5 mil se emprestasse a conta corrente, ao que aceitou. Segundo o indivíduo, valores seriam creditados e, após sacar, deveria depositá-los em outra conta corrente de titularidade de terceiros. Recordou-se de ter recebido dois grandes depósitos, cujos valores ultrapassaram R\$ 80 mil. No mesmo dia, fez as retiradas em espécie e efetuou o depósito, como solicitado, em contas cujos dados não soube informar. A final, disse desconhecer a origem do dinheiro. Em Juízo tornou-se revel.

O ofendido R. contou que estava à procura de veículos no site OLX, quando se interessou por uma caminhonete, que estava em Belo Horizonte. Um advogado intermediou a negociação e passou o telefone de uma pessoa, que se identificou como vendedor da *TOYOTA*. Tal funcionário informou que o veículo possuía baixa quilometragem e preço diferenciado, pois era de *test drive*. Fez um depósito inicial de R\$ 43 mil e, no mesmo dia, à tarde, outro. Recebeu telefonema avisando que a caminhonete estava na “cegonheira”. Após, foi cientificado de que a caminhonete estava retida em razão da ausência de recolhimento de ICMS, quando percebeu ter caído em um golpe. Não recuperou o valor. O suposto vendedor se identificava como *Gilberto Marques* e o recibo possuía timbre e carimbo da *TOYOTA*, indicando **WELLINGTON**, também suposto vendedor, como beneficiário das transferências efetuadas.

Prova suficiente, não havendo se duvidar das palavras do

ofendido, mormente na hipótese, em que não apontada qualquer desavença anterior, não sendo crível qualquer falsa incriminação por mero deleite.

Há cabal demonstração do nexo causal, consubstanciado no indubitável intuito fraudulento, sabedor de que não havia qualquer veículo e utilizando, ainda, nome de empresa idônea, o que foi corroborado por meio dos documentos de fls. 10/15.

O elemento subjetivo, como se vê, plenamente evidenciado, houve obtenção de vantagem indevida, imbuído de dolo *ab initio* (desde o começo), ao oferecer veículo inexistente para venda, causando indubitável prejuízo.

Procedência, portanto, bem reconhecida.

Dosimetria

As iniciais partiram com acréscimo de 1/4, **1 ano, 3 meses de reclusão e 12 dias-multa**, pelos maus antecedentes (fls. 101/102) e magnitude do prejuízo causado, o que se revelou adequado.

Ausentes modificadoras, assim definitivas.

Presentes os requisitos do art. 44, mantém-se a substituição pelas “alternativas” eleitas, inclusive o valor da reparação do prejuízo, porquanto as provas carreadas indicam ter sido ele o único beneficiário do golpe, até porque não indicou quem teria supostamente depositado os valor sacados, ônus que lhe incumbia, nos termos do CPP, art. 156, não sendo crível que tenha recebido apenas R\$ 5 mil.

Fixado o regime aberto na reversão, nada mais pode pretender.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator